DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1784/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2779/2013
PROTOCOLO	:	1395035
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1-SERGIO ROBERTO MENDES 2-JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DOS ORDENADORES		1-EX-PREFEITO 2-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. AQUISIÇÃO DE MULSÃO ASFÁLTICA, AREIA E PEDRISCO. LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO USINA PARA APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA. AÇÕES DE TAPA BURACO E RECAPEAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓ- RIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 03/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, objetivando a aquisição de 30 (trinta) toneladas de mulsão asfáltica RL – 2C, 150 m³ (cento e cinquenta), de pó de pedra e 150 m³ (cento e cinquenta) de pedrisco e locação de um caminhão usina para aplicação de Lama Asfáltica a serem utilizados em ações de tapa buraco e recapeamento nas ruas e avenidas municipais, com valor inicial no montante de R$ 144.690,00 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e noventa reais).

Aprecia-se, neste momento processual, o procedimento licitatório 1ª (fase) da futura contratação pública.

Em sede de Análise Conclusiva – ANA-DEAMA-10434/2014 (peça n° 15), a Equipe Técnica da IEAMA, ressalvando a remessa intempestiva de documentos, constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei

Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica de Engenharia opinou:

"(...) opinamos pela regularidade do procedimento licitatório nos termos do Item I, do art. 120, destacando a intempestividade na remessa de documentos".

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 18119/2014 (peça n° 16). Em apertada síntese, alega que o princípio da publicidade não teria sido atendido no procedimento licitatório em razão da publicação do aviso de licitação ter se dado apenas por afixação em mural. Entende que, a despeito do disposto no § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/93, a publicação mediante afixação em mural fere o disposto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório (peça nº 17), o ex-gestor Sérgio Roberto Mendes apenas veio aos autos para requerer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa, o que restou indeferido, conforme despacho DSPG.MJMS-10868/2015. Diante da ausência de apresentação de defesa, foi decretada sua revelia (peça nº 29).

III – DO VOTO

Conforme se extrai dos autos, há divergência entre a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas a respeito da regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Sete Quedas na modalidade Carta Convite.

Em que pese o r. parecer do ilustre representante ministerial, entendo assistir inteira razão à Equipe Técnica da IEAMA quanto ao cumprimento da publicidade exigida para a modalidade licitatória "convite".

De fato, conforme peça de nº 6 (fl. 018), consta nos autos carimbo atestando que o instrumento convocatório esteve afixado nos átrios do prédio de Prefeitura Municipal,

e que esteve à disposição de demais interessados em participar do certame, conforme determina no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

Dispõe referido parágrafo 3º, do artigo 22, da Lei de Licitações:

> § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei e negritei)

Para a publicidade da modalidade licitatória em análise, a Lei Federal impõe somente a afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, não havendo qualquer outra exigência a mais do que o já cumprido pelo jurisdicionado.

Ainda quanto à obediência ao princípio da publicidade para a carta convite, impende colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

> "9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93."[1]

Por sua vez, a doutrina ensina a respeito:

> "3. Convite. O convite é a modalidade utilizada para as relações negociais de valores mais baixos, o que permitiu que o legislador vislumbrasse um procedimento de controle reduzido. Nele é desnecessária a publicação de edital. O órgão contratante convida (carta-convite), pelo menos, três empresas

[1] TCU, Acórdão nº 2.256/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 15.10.2008

ou profissionais, entre interessados do ramo (cadastrados ou não), para apresentar ofertas à pretensão contratual manifestada".[2]

Assim, diante da documentação apresentada, verifico ter sido devidamente cumprida a legislação no tocante a publicidade exigida para o procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual deve ser considerada regular e legal a 1ª fase da contratação pública.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pela IEAMA.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 03/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Sérgio Roberto Mendes, CPF n° 188.718.959-91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

[2] CHARLES, Ronny. Leis Especia

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm